



TC nº 72-000.960.08-55

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação do Pregão de serviços de poda e remoção de árvores. Subprefeitura. Ausência de fato novo. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.827ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de poda e remoção de árvores. Exigência excessiva na comprovação da totalidade do objeto na Qualificação Técnico-Operacional. Ausência de registro dos participantes junto ao CREA. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.696ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/05/2016

2º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que tempestivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que a D. Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe qualquer fato novo que possibilitasse alterar o quanto decidido, em negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal combatendo o v. Acórdão de fls. 266/267, que, por unanimidade, conheceu da presente Representação, julgando-a parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Ruy Pereira Camilo Júnior, por presentes os requisitos de admissibilidade regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, por considerar excessiva a exigência da totalidade do objeto, na comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, constante do instrumento editalício, bem como por entender necessário que se conste explicitamente do edital, a exigência de registro dos participantes junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia do Estado de São Paulo – Crea.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura Vila Mariana observe as conclusões alcançadas por este Tribunal, principalmente quanto ao limite de 50% (cinquenta por cento) na exigência constante da comprovação de qualificação técnica, quando da elaboração dos próximos editais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.”



A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em seus argumentos, sustentou que devem prevalecer as justificativas da Origem, uma vez que “não restou demonstrado ter havido descumprimento às normas que regem a espécie”. Destacou que, por força do princípio da devolução, todos os elementos de instrução colhidos em primeira instância deverão ser novamente analisados.

Propugnou pelo conhecimento do recurso, dando-se-lhe provimento para o fim de que a R. Decisão guerreada seja reformada, de tal sorte que a Representação interposta seja declarada totalmente improcedente.

Regularmente oficiados, o **Sr. Ruy Pereira Camilo Junior e a Subprefeitura de Vila Mariana** deixaram transcorrer “in albis” o prazo para eventual interposição recurso.

A **Auditoria**, em sua análise, entendeu que as argumentações trazidas aos autos por parte da Procuradoria da Fazenda Municipal centraram-se em elementos que já foram objeto de exame e manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, as quais não foram capazes de tornar improcedentes os itens da representação. Por fim, considerou que o presente recurso não deve ser acolhido.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** entendeu que estão presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual opinou pelo seu conhecimento do recurso. No mérito, na mesma senda da Auditoria, opinou pelo improvimento do recurso mantendo-se o V. Acórdão.

A **Secretaria Geral** acompanhou “in totum” a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório

VOTO

1 - Na esteira dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte de Contas, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO pela Procuradoria da Fazenda Municipal**, posto que tempestivo.

2 - No mérito, considerando que a d. Procuradoria não trouxe qualquer fato novo que possibilitasse alterar o quanto decidido, e acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo em todos os seus termos o V. Acórdão recorrido que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação interposta por Ruy Pereira Camilo Júnior, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



3 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Ruy Pereira Camilo Júnior, por presentes os requisitos de admissibilidade regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, por considerar excessiva a exigência da totalidade do objeto, na comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, constante do instrumento editalício, bem como por entender necessário que se conste explicitamente do edital, a exigência de registro dos participantes junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia do Estado de São Paulo – Crea.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura Vila Mariana observe as conclusões alcançadas por este Tribunal, principalmente quanto ao limite de 50% (cinquenta por cento) na exigência constante da comprovação de qualificação técnica, quando da elaboração dos próximos editais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator